



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ-PA.**

**PREGRÃO PRESENCIAL – SRP Nº 046/2018**

**POLIFILMES DA AMAZONIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.423/0001-06, com sede na Travessa dos Tupinambás, nº 933, Jurunas, Belém-PA, CEP: CEP 66033-122, neste ato representada pelo seu sócio **ALBANO BATISTA MOITA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 4283654-SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 008.384.972-68, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (procuração em anexo), com escritório profissional sito à Rua dos Pariquis, nº 2999, Edifício Village Center, sala 402, Cremação, Belém - PA, 66040-320, onde recebem notificações e intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** proferida no Pregão Presencial – SRP nº 046/2018, aberto pela Prefeitura Municipal de Igarapé Açú, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 30/01/2019, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 04/02/2019, sendo, portanto, tempestivo.



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Igarapé Açu abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão, do tipo menor preço - para futura prestação de serviços de fornecimentos de materiais gráficos, impressos, confecção de uniformes, para manutenção das atividades da Prefeitura, Secretarias e fundos Municipais.

No dia 30 de janeiro de 2019 - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens 8.5.1 do Edital, o quais versam sobre a documentação relativa a qualificação técnica:

8.5.1 - Atestado de capacidade técnica do profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente "pela empresa não atender as exigências do edital, pois não identifica nem em quantidade, características e nem em prazo os serviços prestados pela empresa".

## DO DIREITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é plenamente modificável. A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 8.5.1 do edital, a Recorrente apresentou DUAS DECLARAÇÕES fornecidas pela Universidade Federal do Pará e pela Imprensa Oficial do Estado, a qual atesta a capacidade técnica da recorrente. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente é plenamente habilitada para a execução dos serviços propostos na licitação em comento, sendo desnecessário a apresentação com exatidão de capacidade técnica com características, quantidades e prazos.

A Recorrente apresentou as declarações anteriormente mencionadas, expedidas por órgãos Federal (Universidade Federal do Pará) e Estatal (Imprensa Oficial do Estado) que igualmente faz prova da capacidade técnica requerida no edital da licitação. O referido documento, que quando apresentado, encontrava-se no prazo de validade, não pode ser ignorado, pois atende perfeitamente o Edital ao comprovar a capacidade técnica da Recorrente.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

**"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar[...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou[...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"**(ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**" (in RDP 14/240).

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a *mens legis*.



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



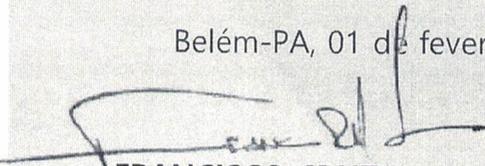
Munido das alegações e tendo em vista a apresentação de documentação que comprova a qualificação técnica da Recorrente, é que esta deveria ter sua proposta aceita, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão.

### DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Pregão Presencial – SRP nº 046/2018, desta Prefeitura Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2019.

  
**FRANCISCO CRUZ**  
OAB/PA nº 27.732

  
**ALBANO BATISTA MOITA**  
CPF nº 008.384.972-68

**VICTOR MORGADO**  
OAB/PA nº 27.937



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GRÁFICA UNIVERSITÁRIA

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para fins de direito que a **POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.423/0001-06, estabelecida na cidade de Belém, estado do Pará, é nosso fornecedor de serviços de gravação de chapas, digitais para impressão off-set, impressos em geral e comunicação visual, cumprindo satisfatoriamente todos os contratos com qualidade e eficiência, nada havendo de desabonador à sua capacidade técnica.

Belém(PA), 24 de janeiro de 2019.

  
José Maria de Souza Junior  
Diretor  
GRÁFICA UNIVERSITÁRIA - UFPA  
Mat. 1152727 - Portaria 4997/2016



## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para fins de direito que a **POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.423/0001-06, estabelecida na cidade de Belém, estado do Pará atende esta Autarquia no serviço de gravação de chapas digitais para impressão offset, assim como em impressos em grande formato e comunicação visual. Cumprindo satisfatoriamente todos os pedidos com qualidade e eficiência nada havendo para desabonador à sua capacidade técnica.

Belém (PA), 24 de janeiro de 2019



Augusto Henrique da Silva Neto  
Diretor Industrial  
Mat. 54187238/4



**CRUZ & MORGADO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: POLIFILMES DA AMAZONIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.423/0001-06, com sede na Travessa dos Tupinambás, nº 933, Jurunas, Belém-PA, CEP: CEP 66033-122, neste ato representada pelo seu sócio **ALBANO BATISTA MOITA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 4283654-SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 008.384.972-68, residente e domiciliado à Travessa Padre Eutíquio, nº 2264, Apt. 402, Ed. Fort Lauderdale, Batista Campos, CEP: 66.033-728, Belém-PA.

**OUTORGADO: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 27.732, inscrito no CPF sob o nº 007.994.972-07; **VICTOR JOSÉ CARVALHO DE PINHO MORGADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 27.937, portador do CPF nº 024.415.252-71, todos com sede profissional situado à Rua dos Pariquis, nº 2999, Edifício Village Center, sala 402, Cremação, Belém - PA, 66040-320.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, nomeio e constituo os advogados acima qualificados, a quem confiro AMPLOS PODERES para atuar com as cláusulas ad judicium e et extra, assim como PODERES ESPECÍFICOS para me representar, nos termos do art. 334, §10º do CPC/2015, nas instâncias administrativas federais, estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, assim como para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, tanto no polo passivo quanto no polo ativo; conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, negociar, firmar compromissos ou acordos, dar e receber quitação, receber intimação de todos os atos processuais, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, desistir da lide e recursos, retirar e requerer certidões positivas ou negativas, como também



**CRUZ & MORGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



obter vistas e cópias integrais de autos, judiciais ou administrativos, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2019.

**KOS MIRANDA** →

*[Handwritten signature]*

**POLIFILMES DA AMAZONIA LTDA**



CARTÓRIO KOS Miranda

6º Tabelionato de Notas da Comarca de Belém-PA  
 Raimunda Terezinha de KOS Miranda, Tabelante Vitalícia  
 Av. Bras de Aquar n° 666 - Nazaré - Cep: 66033-000 - Belém-PA - Km 01 - 3711

Reconheço por semelhança a(s) firme(s) de:  
**[2CeXU430]-ALBAO BATISTA MOTA**

Do que foi feito em Belém-PA, 25 de Janeiro de 2019  
 Em testemunho da Verdade

*[Handwritten signature]*

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA J.  
 TABELANTE SUBSTITUTO

Cartório de Notas  
 Estado do Pará  
 Selo de Segurança  
 RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 Série: H  
 Nº 022.139.903



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2018-PMI**

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 046/2018-PMI.**

**ASSUNTO:** Recurso da empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA.

Trata-se de julgamento de Recurso da empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.875.423/0001-06, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 046/2018-PMI, cujo objeto é o registro de preços para futura prestação de serviço de fornecimento de materiais gráficos, impressos, confecção de uniformes, para manutenção das atividades da prefeitura, secretarias e fundos municipais.

**1- DA ADMISSIBILIDADE**

Exposta tempestivamente o recurso da empresa da empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA, preenchido os demais requisitos legais.

Não houve contrarrazões.

**2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que a recorrente apresentou DUAS DECLARAÇÕES fornecidas pela Universidade Federal do Pará e pela Imprensa Oficial do Estado, a qual atesta a capacidade técnica da recorrente. Este documento faz prova inequívoca de que a recorrente é plenamente habilitada para a execução dos serviços propostos na licitação em comento, sendo desnecessário a apresentação com exatidão de capacidade técnica com características, quantidades e prazos. (...) O referido documento, que quando apresentado, encontra-se no prazo de validade, não pode ser ignorado, pois atende perfeitamente o edital ao comprovar a capacidade técnica da recorrente.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente Habilitada no Pregão Presencial SRP nº 046/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



### 3- DA DECISÃO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2018 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica e a forma de comprová-la pelas empresas interessadas em contratar com esta prefeitura, a saber:

(...)

**8.5.1** - Atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho dos serviços pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da presente licitação.

Nas declarações emitidas pela Universidade Federal do Pará e pela Imprensa Oficial do Estado, os órgãos da administração pública declaram que a POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA, fornece serviço de gravação de chapas, digitais para impressão off-set, impressos em geral e comunicação visual, em ambas as declarações não constam de maneira objetiva ( qualitativamente e quantitativamente) os serviços prestados pela empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA.

Neste sentido, apesar de não ser uma exigência editalícia, a empresa não teve a presteza de apensar as declarações, documentos que poderiam comprovar os serviços prestados junto aos órgãos da administração pública como: contrato entre as partes, notas fiscais, notas de empenho, ou qualquer outro documento que descrevessem os serviços executados.

A decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA do certame fora fundamentada no fato de que a empresa não cumpriu o disposto no item 8.5.1 do edital e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por força do qual as regras fixadas no Edital vincula a todos, Administração e competidores interessados e sociedade em geral, assim, é vedado, via de regra, o descumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



das normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas e nem a Administração pode ignorá-las!

### 3- DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide CONHECE do recurso, no mérito NEGA-LHE provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da recorrente do Pregão Presencial SRP Nº 046/2018, nos termos da fundamentação. Mantendo todos os atos da licitação.

Assim submeto os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para fins de ser dado impulso ao procedimento de manifestação recursal.

Igarapé-Açu em 11 de fevereiro de 2019.

TATIANE  
PILONETTO:8  
5351881268  
**TATIANE PILONETTO**  
Pregoeira - Port. Nº 192/2017

Assinado de forma digital  
por TATIANE  
PILONETTO:85351881268  
Dados: 2019.02.11  
17:49:34 -03'00'



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU  
GABINETE DO PREFEITO



**DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N°046/2018-PMI.**

Eu Prefeito deste Município, na condição de autoridade que designou a pregoeira para o Processo Licitatório Pregão Presencial SRP N°046/2018-PMI, recebo para apreciação e julgamento Recurso apresentado pela empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Considerando todos os argumentos apresentados e efetivamente analisados, bem como orientado, nos princípios do Interesse Público, da Proposta mais vantajosa à Administração, da Economicidade, da Moralidade e de transmitir transparência nas minhas decisões, decido:

**II - DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa **POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA**, sustenta em sua tese recursal que apresentou (2) duas declarações fornecidas pela Universidade Federal do Pará e pela Imprensa Oficial do Estado, a qual atesta a capacidade técnica da recorrente, que nestes documentos estão presentes as provas inequívocas de que é plenamente habilitada para a execução dos serviços propostos na licitação em comento, sendo desnecessário a apresentação com exatidão de capacidade técnica com características, quantidades e prazos.

**III - DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU  
GABINETE DO PREFEITO



condições fixadas no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, quando a Administração Pública convida os interessados, no ato convocatório (edital) deve fixar todas as condições básicas para participar da licitação.

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18ª Ed., ed. Atlas, pg. 310, "... o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação..."

Definidos os critérios da licitação cabe a Administração dar ampla publicidade ao Edital e garantir oportunidade de haver pedidos de esclarecimentos e impugnações. Superada esta fase deve-se assegurar igualdade na competição entre os interessados, e fazer a escolha da proposta vencedora segundo os critérios pré-fixados no edital.

Desta feita é vedado, via de regra, o descumprimento das normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas e nem a Administração pode ignorá-las !.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU  
GABINETE DO PREFEITO



adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Desta forma, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a características e quantidades está diretamente relacionado com a "garantia" do exitoso cumprimento do objeto do contrato em todos os seus termos.

O atestado de capacidade técnica é a forma que a Administração pública tem de confirmar que a empresa participante da licitação tem capacidade de executar os serviços objeto da licitação.

A definição qualitativa e quantitativa dos serviços que foram realizados, tem como objetivo avaliar a capacidade operacional da empresa, haja visto que a Administração demandará um grande volume de fornecimento de materiais gráficos, impressos, confecção de uniformes.

Nesse sentido a vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"...Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- ACU  
GABINETE DO PREFEITO



mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra-, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística operacional.”

Sendo assim, inexistente qualquer espécie de ilegalidade na norma editalícia ora em análise, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: *"comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"*.

#### IV - DECISÃO

Por todo o exposto, na qualidade de Gestor Público Municipal, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO**, indeferir o pedido formulados pela empresa **M M LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentados sob a forma de recurso ao Edital do Pregão Presencial – SRP 046/2018, razão pela qual **MANTENHO** a decisão prolatada pela Pregoeira Municipal Ilma. Sra. Tatiane Pilonetto.

a) **adjudicar** o objeto do Lote 1 deste pregão à empresa **Impressus Bel Comércio & Serviços EIRELI –EPP** pelo valor global de **R\$ 929.999,00 (Novecentos e vinte e nove mil novecentos e noventa reais)**, Lote 2 à empresa **LUZIA RODRIGUES DA COSTA SERVIÇOS – ME** pelo valor global de **R\$ 991.000,00 (Novecentos e noventa e um mil reais)** e Lote 3 à empresa **LUZIA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**RODRIGUES DA COSTA SERVIÇOS – ME** pelo valor global de **R\$ 589.000,00** (**Quinhentos e oitenta e nove mil reais**), ficando as empresas vinculadas as propostas comerciais ajustadas e apresentadas.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1- Publicação desta decisão no mural de avisos da PMI e emissão de certidão de publicação;
- 2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- 3- Elaboração do respectivo ato de homologação do Pregão Presencial SRP N° 046/2018-PMI;
- 4- Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial SRP N° 046/2018-PMI
- 5- Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Igarapé-Açu, 13 de fevereiro de 2019.

RONALDO  
LOPES DE  
OLIVEIRA:50471  
694304

Assinado de forma  
digital por RONALDO  
LOPES DE  
OLIVEIRA:50471694304  
Dados: 2019.02.13  
18:13:15 -03'00'

**RONALDO LOPES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal